

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

à CLJR,
CPTC e
CSDPD
em 10/5/21

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 65/2021

Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas no município de Ubá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, no âmbito do Município de Ubá.

Art. 2º Para os fins desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar, dentro do próprio site oficial da Prefeitura, portal eletrônico exclusivo para divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes à doença contagiosa:

I - boletim epidemiológico e assistencial, contendo número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, a serem atualizados diariamente;

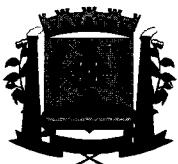
II - nota informativa contendo lista, atualizada diariamente, da rede de laboratórios, unidades de atendimento médico e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença;

III - nota informativa contendo quantidade de testes adquiridos, realizados e respectivos resultados, bem como em estoque e em processo de aquisição pela rede pública municipal de saúde;

IV - atualização diária dos índices de mortalidade e testagem da população;

V - nota informativa contendo quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ocupados em relação ao total disponível no Município, com distinção entre exclusivos para tratamento da doença contagiosa e não exclusivos;

VI - informes e boletins que descrevam os protocolos sanitários definidos para atividades e estabelecimentos autorizados a funcionar no município;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - orientações oficiais, em prática e substituídas, sobre medidas de prevenção recomendadas e protocolos de tratamento de saúde adotados pelas autoridades do Sistema Único de Saúde;

VIII - informes sobre a campanha de vacinação na cidade, contendo dados detalhados do planejamento, execução, evolução e prestação de contas das ações implementadas;

IX - link específico, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar, as informações relativas a contratações relacionadas à doença contagiosa, contendo nome do contratado, CNPJ, objeto, valor, processo de compra, datas de início e fim e órgão contratante;

X - relatório periódico de prestação de contas sobre ações de enfrentamento à doença, contendo detalhamento dos recursos recebidos e gastos realizados.

§1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples.

§2º As informações ou documentos que versem sobre quaisquer receitas ou despesas que tenham como justificativa o combate a doenças endêmicas não podem ser objeto de restrição de acesso, sob pena de responsabilidade administrativa do gestor, na forma da lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

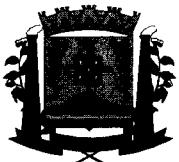
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 10 dias de maio de 2021.

VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Decorrido mais de um ano do início da pandemia da COVID-19 no Brasil, ainda é notório o nível de desinformação de grande parte da população, que não tem acesso de forma clara e tempestiva às medidas aplicadas ao enfrentamento da pandemia.

Em Ubá, apesar do esforço para divulgação de dados no portal oficial da Prefeitura, as informações são imprecisas e insuficientes, o que acaba gerando tensões na comunicação entre o Poder Executivo, a sociedade, os meios de comunicação em massa e o próprio Poder Legislativo, que não consegue fiscalizar a contento as ações de combate à pandemia.

Neste contexto, o presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar instrumentos concretos e operacionais para estruturação de práticas de transparência em situação de calamidade pública e emergência decorrente de doença infecciosa.

No curto prazo, o projeto tem especificamente o objetivo de suprir lacunas identificadas na divulgação dos dados e informações por parte do Município de Ubá acerca do Coronavírus, buscando otimizar a organização e integração dos conteúdos de transparência divulgados no portal oficial da prefeitura e possivelmente em suas redes sociais.

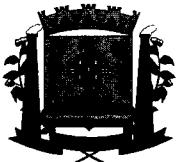
Para aumentar a transparência das ações e o contato com a população, propõe-se um link exclusivo e atualizado, de maneira organizada e integrada, na forma de painel de gestão e monitoramento das atividades desenvolvidas, que poderá ser disponibilizado no próprio site atualmente utilizado pela Prefeitura.

No rol exemplificativo no art. 2º, estão previstas propostas, por exemplo, que permitam o conhecimento detalhado das contratações emergenciais, dados atinentes à campanha de vacinação, boletim epidemiológico e controle das receitas e despesas orçamentárias destinadas às ações de combate à pandemia.

Note-se que a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º (...)”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

"Art. 3º. (...)

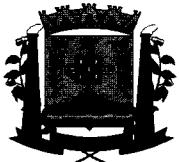
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Cumpre salientar, ainda, que não há no projeto em questão aumento de despesas para o Poder Executivo, a não ser aquelas que, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possam ser consideradas como irrelevantes.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas, apenas a divulgação das informações sobre serviços já existentes. Neste sentido, encontra amparo na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos recentes julgados que seguem, a título ilustrativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências". Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do



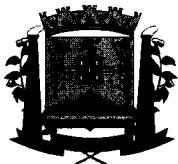
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente." (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município. II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo.

Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Ação julgada improcedente." (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017).

Enfim, a proposta sintetiza um anseio latente na Câmara Municipal de Ubá, no sentido de que esse Parlamento exerça sua função legislativa e ocupe, nesses tempos de pandemia, um papel de protagonismo na defesa da governança e transparência das ações de combate ao COVID-19 e outras doenças infecciosas que futuramente possam surgir, razão pela qual pugna aos nobres pares pela sua aprovação.